

Sustentabilidade humana: estudo zetético e dogmático do meio ambiente do trabalho com enfoque especial na construção civil

Lorena de Mello Rezende Colnago

1. Introdução

O enfoque desse pequeno estudo é a análise de diversos aspectos do direito ambiental, enquanto um direito fundamental, analisando se o meio ambiente do trabalho insere-se nesse conceito, mas também de quem seria a competência para a edição de normas sobre prevenção e proteção ao meio ambiente, considerando posteriormente o enfoque no caso especial da construção civil.

A pesquisa bibliográfica, documental e o estudo de casos foram utilizados para a coleta de dados, sendo utilizado como marco teórico para o estudo zetético a teoria do discurso de Robert Alexy. Para responder às indagações proposta, foram utilizados como método de pesquisa: a dedução, para se inferir o conceito de direito fundamental e verificar se o meio ambiente do trabalho encontra-se nele inserido; o estudo zetético de uma decisão da Corte Constitucional, na tentativa de explicitar e reconstruir os argumentos nela contidos; a descrição, por meio de um estudo mais dogmático, para a observação da normatização nacional e internacional quanto

ao meio ambiente do trabalho da construção civil. Nestes termos, estruturamos o artigo em três partes.

A primeira dela visa o estudo acerca da análise do meio ambiente do trabalho enquanto direito fundamental. A segunda refere-se à competência para promulgar normas preventivas e de proteção/regulamentação do meio ambiente. E a terceira parte, e capítulo final, visa o estudo das normas relacionadas à construção civil, existentes no ordenamento jurídico pátrio, com especial enfoque na NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e sua importância.

2. O meio ambiente

Muito antes da Constituição de 1988 inaugurar a expressão “meio ambiente” como “um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo, merecendo a qualificação de direito fundamental da pessoa”¹, o Estatuto da

1 COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. Sustentabilidade ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica. In COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013, cap.8, p. 152.



Lorena de Mello Rezende Colnago

Mestre em Processo (UFES, 2008). Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário (UNIVES, 2005). Professora. Juíza do Trabalho da 9ª Região. Email: lor.colnago@gmail.com.

Terra (Lei 4.504/64) já destacava a importância de se observar o uso sustentável para propriedade, de modo a preservar os recursos naturais, como se observa o art.2º, §1º, alínea “c”: a propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente, entre outras possibilidades assegura a conservação dos recursos naturais.

Além disso, a própria Organização Internacional do Trabalho promulgou diversas Convenções com a preocupação específica com a preservação do meio ambiente do trabalho, sendo uma das mais importantes a Convenção 155 de 1988, promulgada pelo Decreto 1.254/1994. A própria Consolidação das Leis do Trabalho, desde a década de 70 preocupa-se com o meio ambiente do trabalho no Capítulo V – Da Segurança e Medicina do Trabalho (inserido pela Lei 6.514, de 22.12.1977).

A conquista do atual conteúdo dos direitos humanos foi marcada pela evolução da ideia de Estado e da resistência do homem a toda forma de subjugação humana. A ideia do valor a ser protegido pelo direito, gravado como humano, surge primeiramente num plano abstrato de resistência ao poder. Assim, necessário se faz um estudo sobre a evolução dos direitos, todavia, substituindo o termo “geração” por “dimensão” que reflete uma ideia de evolução dinâmica, porque “[...] o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a traduzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade [...]”. Ao longo da história da humanidade foram agregados diversos valores aos direitos humanos que confluíram para a ideia contemporânea de complementaridade do rol desses direitos: inviolabilidade da vida;

liberdade; trabalho digno; meio ambiente sadio; dentre outros.²

Nesses termos, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais está intimamente relacionado às condições necessárias a viabilização do respeito ao indivíduo que se insere num contexto social. Assim, os direitos fundamentais estão vinculados ao necessário reconhecimento e positividade dos direitos humanos por um ordenamento jurídico, em especial em sua Constituição, lei fundamental. Portanto, para que os direitos conferidos ao homem (direito à vida, à liberdade, à expressão, à propriedade, à dignidade, ao meio ambiente sadio, etc.) sejam tuteláveis, é necessário que o Estado os reconheça, garantindo ao cidadão todo um instrumental de proteção jurídica. Ao longo da história o homem sempre tentou positivar em leis o regramento social considerado importante para a vida em grupo. A escolha do conteúdo desse regramento social esteve, em todos os tempos, relacionada com os valores culturais de determinada comunidade.³

2 Cf. MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales: teoría general*. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1999, p. 22-24.

3 Na Antiguidade, o direito comum aos homens esteve baseado em leis naturais, que consideravam apenas os cidadãos de uma determinada cidade como sujeitos de direitos, uma vez que o estrangeiro, em especial aquele que fosse capturado nas grandes batalhas, estaria relegado à condição de escravo. “Na passagem do séc. XV a.n.e., as comunidades micênicas, sob influência de fatores internos e externos, originaram uma sociedade crescentemente organizada sob a posse individual e privada sobre a terra, superando a organização aldeã-familiar. Assim, em virtude da alteração do modo de produção, os estrangeiros capturados nas grandes batalhas eram reduzidos à condição de escravo (doro/doera) – termo derivado da raiz indo-européia dos (do-e-lo), que tinha o sentido de “estrangeiro”, “inimigo”, “servidor”. Essa categoria social apresentava-se sob duas formas: tejo doero (escravo divino) e doero “tout cout” (escravo privado). Na Grécia Micênica havia mais escravos divinos, que escravos privados, no entanto, os “escravos privados” constituíam a categoria social que mais se aproxima da estrutura social vivenciada pela escravidão patriarcal greco-romana.” (MAESTRI, Mário. *Breve história da escravidão*. Porto Alegre:

Interessante observar que dentro da teoria evolutiva dos direitos humanos, com matriz em Bobbio e Bonavides⁴, o meio ambiente encontra-se na terceira dimensão, marcada por agregar direitos com característica positivas ou prestacionais e ao mesmo tempo direitos com características abstencionistas.

A primeira dimensão é constituída pela consagração dos valores liberdade e igualdade formal, ou igualdade perante a lei; a segunda dimensão consagra a igualdade efetiva de todos, sem privilégios, e, com as devidas distinções legais para as pessoas consideradas diferentes,

Mercado Aberto, 1986, p. 12-13). Mais adiante na história, encontramos a desigualdade como fundamentos característico “da Roma Antiga, pois os direitos existentes eram distribuídos de forma diferenciada entre patrícios e plebeus. Também podemos encontrar na sociedade romana o instituto da escravidão que foi uma das marcas de dominação utilizadas pelo Império Romano.” (RODRIGUES, Eder Bomfim. Da igualdade na Antiguidade clássica à igualdade e as ações afirmativas no Estado Democrático de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7610>>. Acesso em: 27 abr. 2007). É interessante observar que nesse mesmo período histórico, em que um grande contingente social composto por mulheres e estrangeiros esteve relegado à margem dos direitos, foram desenvolvidos alguns estudos sobre liberdade e igualdade dos homens. “Especula-se que o primeiro conjunto de leis a consagrar direitos comuns a todos os homens foi o Código de Hamurábi da Babilônia, no séc. XVIII a.C.. Ainda na Antiguidade, há na Grécia uma profusão de vários estudos filosóficos acerca da liberdade e igualdade do homem como um direito natural anterior às leis escritas. Os povos antigos deixaram como herança cultural a idéia de valorização da pessoa humana em seus costumes e instituições sociais.” (HERKENHOFF, João Batista. *Gênese dos direitos humanos*. 2 ed. São Paulo: Santuário, 2002, p. 43-44). “Por influência de Aristóteles, a palavra “igualdade” era considerada “primariamente, como igualdade geométrica (se bem que sem excluir, dentro da igualdade geométrica, uma igualdade aritmética, pois entre os integrantes do demos em especial entre os aristoi, ou seja, os melhores, é possível concebê-la, assim como entre os escravos também é possível concebermos uma igualdade aritmética). Então, a polis é concebida como a harmonia de desiguais.” (GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 48)

4 Cf. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 16 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

o valor social da propriedade e a dignificação do trabalho humano; por fim, a terceira dimensão se refere aos direitos de solidariedade e de inclusão social das minorias. É importante destacar que no Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais englobam as três as dimensões: os direitos civis e políticos; os direitos econômicos, culturais e sociais; bem como, os direitos ou interesses metaindividuais. À função social da propriedade é agregada a função ambiental, ou seja, além do dever de uso da propriedade privada para a promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais, enquanto um direito constitucional fundamental.⁵

Atualmente, o meio ambiente do trabalho está contido expressamente no art. 200, inciso VIII da Constituição da República de 1988, sendo a concretização desse direito uma necessidade não só por sua fundamentalidade, mas porque o meio ambiente sadio evita acidentes de trabalho e incapacidade da força humana, sendo um complemento à concretização do direito à saúde, que toda pessoa tem.

3. Competência para as normas referentes à prevenção do meio ambiente do trabalho

Nesse ponto, analisaremos a ADI 1893-9

5 Cf. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 16 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992; BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 571-572; TEPEDINO, Gustavo. A nova propriedade: o seu conteúdo mínimo entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição. *Revista Forense*, vol. 306, p. 73-78, mai./jun./jul. 1989, p.75-76; e, MARTINS, Adriano Vidigal. O licenciamento ambiental sob a ótica do federalismo cooperativo. *Revista de Direito e Política*. São Paulo, ano IV, v. XII, p. 179-203, jan./mar. 2007, p. 180

RJ julgado pela Corte Constitucional brasileira, na tentativa de reconstruir a argumentação utilizada pelo Ministro Carlos Velloso por meio da teoria do discurso jurídico⁶. A partir dessa perspectiva, destaca-se que há limitações para uma argumentação jurídica, quais sejam: 1) o interesse pessoal das partes em lugar da busca da verdade; 2) a participação involuntária do acusado; 3) o tempo; e, 4) a limitação existente para a busca da verdade de um modo geral⁷.

Feitas essas considerações, procuraremos primeiramente reconstruir as premissas utilizadas para a construção do silogismo jurídico do “case”, justificção interna.⁸ Em seguida, a verificação da correção das premissas utilizadas no “case”, justificção externa⁹. Segundo Alexy, a justificção externa, realizada por meio de regras de análise da argumentação, pode ser classificadas em seis grupos: 1) interpretação; 2) argumentação dogmática; 3) uso de precedentes; 4) argumentação geral prática; 5) argumentação empírica; e, 6) formas especiais de argumentação jurídica, que significam a análise da metodologia jurídica empregada como o uso de analogia¹⁰.

Dentro da primeira regra de justificção externa criada por Alexy, utilizaremos as observações

de Dworkin¹¹ e de Tércio Sampaio¹² para complementação da análise.

3.1 O resumo da decisão

A Confederação Nacional das Indústrias – CNI, com fundamento no art. 103, X da Constituição Federal, propôs à Corte Constitucional uma ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 2.702 de 25 de março de 1997 do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu a política estadual ambiental de qualidade ambiental ocupacional e de proteção à saúde do trabalhador.

Os argumentos utilizados para o pedido de declaração de inconstitucionalidade foram: 1) a violação do art. 22, inciso I da Constituição Federal, que estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho; 2) a violação do art. 21, XXIV da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; 3) o excesso na colaboração da proteção do meio ambiente do trabalho previsto no art. 200, VIII da Constituição Federal; e, 4) a não observância do precedente ADI MC 953 DF, que fixou ser privativa da União a competência para dispor mediante lei sobre a inspeção do trabalho.

Assim, diante das argumentações do Ministro Relator Carlos Velloso, o processo foi julgado procedente à unanimidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.702

6 ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificção jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

7 Ibid, p. 212-216.

8 Idem, p. 218-224

9 Idem, p. 225-267

10 Ibid.

11 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 55-108.

12 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 31-51.

de 25 de março de 1997 do Estado do Rio de Janeiro.

Os argumentos alegados pela CNI foram julgados verdadeiros, acrescentando-se a eles a justificação do parecer do Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro, que opinou pelo equívoco do constituinte estadual ao interpretar o art. 24, inciso XII da Constituição Federal, para ampliar o conceito de colaboração com as normas de saúde, nela inserindo a saúde no meio ambiente do trabalho. Outro argumento é o de que a colaboração com a saúde do ente federado, como participante do SUS, art. 200, inciso III da Constituição Federal tem como condição a existência de uma lei, conforme o art. 197, e a lei existente, 8.080/90, não confere competência aos Estados para legislar sobre meio ambiente do trabalho e sua fiscalização.

3.2 Da justificação interna

Reconstruindo as premissas utilizadas no julgamento da ADI 1893-9 RJ temos dois grupos de conclusão: meio ambiente do trabalho é matéria de direito do trabalho cuja regulamentação é da competência privativa da União e inspeção do meio ambiente do trabalho é atividade cuja regulamentação é da competência da União.

Premissas argumentativas da primeira conclusão (**meio ambiente do trabalho é matéria de direito do trabalho cuja competência legislativa é privativa da União**) organizadas em um silogismo lógico jurídico:

1. Art. 22, inciso I da Constituição Federal: compete privativamente à União legislar sobre direito do

trabalho.

2. Art. 200, inciso VIII da Constituição Federal: ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
3. O meio ambiente do trabalho faz parte do direito do trabalho.
4. O direito do trabalho é de competência legislativa privativa da União.
5. O meio ambiente do trabalho é de competência legislativa privativa da União.



Premissas argumentativas da segunda conclusão (**inspeção do meio ambiente do trabalho é atividade cuja competência legislativa e regulamentadora é da União**) organizadas em um silogismo lógico jurídico:

1. Art. 21, inciso XXIV da Constituição Federal: compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
2. Art. 200, inciso III da Constituição Federal: ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
3. Art. 197 da Constituição Federal: são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
4. A Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 que regulamenta o art. 197 da Constituição Federal não prevê competência legislativa para os Estados.
5. O precedente da ADI MC 953 DF fixou ser privativa da União a competência para dispor mediante lei sobre a inspeção do trabalho.
6. A inspeção do trabalho compõe o sistema do SUS.
7. A competência complementar dos Estados para legislar sobre inspeção do trabalho depende de lei complementar.
8. Não há lei complementar prevendo a competência legislativa dos Estados. Há um precedente jurisprudencial atribuindo competência legislativa

privativa para a União.

9. O Estado não pode legislar sobre inspeção do trabalho.

Efetuada a justificação interna utilizada no julgamento da decisão proferida pela Corte Constitucional resta verificar a correção dos argumentos escolhidos, através da justificação externa.

3.3 Da justificação externa

Feitas as considerações acerca da reconstrução do silogismo jurídico utilizado no acórdão e utilizando ainda a teoria da argumentação prática, jurídica, de Alexy, passamos à análise da correção das premissas no caso concreto, a partir de seis critérios de verificação da argumentação propostos por Alexy: 1) interpretação; 2) argumentação dogmática; 3) uso de precedentes; 4) argumentação geral prática; 5) argumentação empírica; e, 6) formas especiais de argumentação jurídica, que significam a análise da metodologia jurídica empregada como o uso de analogia; temos a seguinte justificação externa do caso concreto.

É importante ressaltar que, no quesito interpretação, Alexy toma emprestado o conceito dos chamados cânones jurídicos¹³ que seriam classificados em seis grupos de interpretação: a) semântica; b) genética; c) histórica; d) comparativa; e) sistemática; e, f) teleológica. E é a esses quesitos que incluímos as considerações de Tércio Sampaio acerca da interpretação jurídica por meio de uma

.....
 13 ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 227-228.



reconstrução da linguagem, com critérios provenientes do convencionalismo, utilizando os âmbitos da semântica, da sintática e da pragmática¹⁴.

No âmbito da pragmática, utilizaremos os conhecimentos de Dworkin para decifrar os propósitos ou intenções da Corte Constitucional na argumentação da demanda¹⁵.

3.3.1 O silogismo “meio ambiente do trabalho é matéria de direito do trabalho cuja

competência legislativa é privativa da União”

No primeiro silogismo extraído, o Ministro Carlos Velloso entendeu que o meio ambiente do trabalho faz parte do direito do trabalho, sem dizer o que significa, ou seja, desconsiderando o paradigma da argumentação empírica, que toma emprestado os conceitos de outros ramos do saber, no caso, das ciências naturais para fixar o conceito de meio ambiente do trabalho para o mundo jurídico.

Assim, a premissa *meio ambiente do trabalho faz parte do direito do trabalho* foi construída, por meio de interpretação.

3.3.2. O silogismo “inspeção do meio ambiente do trabalho é atividade cuja competência legislativa e regulamentadora é da União”

A argumentação prática geral requer a universalização dos argumentos utilizados no “case” para as demais situações¹⁶ (ALEXY, 2001, p. 266). No caso em exame, o Ministro Carlos Velloso escolheu como ponto universalizável o fato de que nenhum Estado da federação pode regulamentar a inspeção do trabalho, nem ao menos atribuir conceitos ao que vem a ser meio ambiente do trabalho, como forma de universalização das regras para toda a federação, evitando a insegurança jurídica para as empresas que atuarem em diversos Estados da federação.

Assim, utilizando a aplicação de formas especiais do argumento jurídico, a analogia foi

14 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 34-39.

15 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 60-84.

16 ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 266.

utilizada na importação de uma fundamentação de outra decisão, o ADI MC 953 DF, que culminou com o entendimento de que a competência para versar sobre a inspeção do trabalho é privativa da União.

4. Competência privativa da União e as normas regulamentares do trabalho

Os artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, recepcionado pela Constituição da República de 1988, conferem à União – Ministério do Trabalho e Emprego competência para estabelecer normas pertinentes à prevenção de doenças e acidentes do trabalho.¹⁷

Nesse íterim, o Ministério do Trabalho e Emprego editou várias normas regulamentares, a partir de uma comissão técnica, visando prevenir os acidentes de trabalho, que são uma das maiores causas de incapacitação de pessoas no ambiente de trabalho.

Especificamente sobre a construção civil, temos a NR-18 do MTE publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, com alterações posteriores, que traz indicações de como o meio ambiente do trabalho deve ser estruturado desde a área de convivência, número de bebedouros e banheiros necessários por trabalhadores, até áreas de escavações, parte elétrica, locais confinados e proteção necessária em cada momento da obra, uma vez

que os acidentes na construção civil costumam ser fatais ou com grave risco, devido às condições encontradas nas obras, como altura, manuseio de materiais perfuro cortantes, dentre outros.

A Organização Internacional do Trabalho, em 1988 (Genebra), preocupada com a situação especial da construção civil editou a Convenção 167 e a Recomendação 175 sobre as normas de proteção ao meio ambiente na construção civil. Essa norma internacional foi ratificada pelo Brasil entrando em vigor em novembro de 2007, por meio do Decreto 6.271.¹⁸

Interessante destacar a abrangência da norma internacional, aplicável a qualquer tipo de obra, seja pública ou privada, e as referências realizadas quanto aos conceitos de “construção” coincidente com a norma regulamentar brasileira (NR 18 do MTE).

(a) a expressão “construção” abrange:

i) a edificação, incluídas as escavações e a construção, as transformações estruturais, a renovação, o reparo, a manutenção (incluindo os trabalhos de limpeza e pintura) e a demolição de todo tipo de edifícios e estruturas;

ii) as obras públicas, inclusive os trabalhos de escavações e a construção, transformação estrutural, reparo, manutenção e demolição de, por exemplo, aeroportos, embarcadores, portos, canais, reservatórios, obras de prevenção contra as águas fluviais e marítimas e avalanches,

17 No mesmo sentido DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *A força vinculante das Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs do MTE) e o Anexo II da NR-17*. Disponível em: < http://portal2.trttrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/48/16/REVTRT48_JOSE%20AFFONSO.PDF >. Acesso em: mar. 2014.

18 BRASIL. Planalto. Decreto 6.271, de 22 de novembro de 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm >. Acesso em mar.2014.

estradas e auto-estradas e auto-estradas, ferrovias, pontes, túneis, viadutos e obras relacionadas com a prestação de serviços, como comunicações, captação de águas pluviais, esgotos e fornecimentos de água e energia;

iii) a montagem e o desmonte de edifícios e estruturas a base de elementos pré-fabricados, bem como a fabricação desses elementos nas obras ou nas suas imediações;

(b) a expressão “obras” designa qualquer lugar onde sejam realizados quaisquer dos trabalhos ou operações descritos no item (a), anterior;

(c) a expressão “local de trabalho” designa todos os sítios onde os trabalhadores devem estar ou para onde devam estar ou para onde devam se dirigir devido ao seu trabalho e que se encontrem sob o controle de um empregador no sentido do item (e);

(d) a expressão “trabalhador” designa qualquer pessoa empregada na construção;

(e) a expressão “empregador” designa:

i) qualquer pessoa física ou jurídica que emprega um ou vários trabalhadores em uma obra; e

ii) segundo for o caso, o empreiteiro principal, o empreiteiro e o subempreiteiro;

(f) a expressão “pessoa competente” designa a pessoa possuidora de qualificações adequadas, tais como formação

apropriada e conhecimentos, experiência e aptidões suficientes para executar funções específicas em condições de segurança. As autoridades competentes poderão definir os critérios para a designação dessas pessoas e determinar as obrigações que devam ser a elas atribuídas;

(g) a expressão “andaimés” designa toda estrutura provisória fixa, suspensa ou móvel, e os componentes em que ela se apoie, a qual sirva de suporte para os trabalhadores e materiais ou permita o acesso a essa estrutura, excluindo-se os aparelhos elevadores definidos no item (h);

(h) a expressão “aparelho elevador” designa todos os aparelhos, fixos ou móveis, utilizados para içar ou descer pessoas ou cargas;

(i) a expressão “acessório içamento” designa todo mecanismo ou equipamento por meio do qual seja possível segurar uma carga ou um aparelho elevador, mas que não seja parte integrante do aparelho nem da carga.¹⁹

Sendo a preocupação com os atos preventivos uma realidade internacional como se pode observar do art. 9º da Convenção 167 da OIT, que determina a prevenção “o mais rapidamente possível” dos riscos passíveis de surgir no local de trabalho, a necessidade de evitar-se posições e movimentos excessiva e desnecessariamente extenuantes, por meio

19 BRASIL. Planalto. Decreto 6.271, de 22 de novembro de 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm>. Acesso em: mar.2014.



de organização das tarefas levando em conta a segurança e saúde dos trabalhadores, com utilização adequada dentro das normas de segurança quanto aos materiais e produtos utilizados, adoção de métodos de trabalho que visem à proteção do trabalhador contra efeitos nocivos dos agentes físicos, químicos e biológicos.

Todos esses itens constantes na norma internacional foram minuciosamente desenvolvidos na NR 18 do MTE, muito antes da Convenção 167 da OIT ser promulgada, como se observa no item 18.1.1 e 18.1.3:

18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria

da Construção.

(...)

18.1.3 É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas nesta NR e compatíveis com a fase da obra.²⁰

Dentro dessa perspectiva é necessário que o dono da obra ou construtor, antes mesmo de inicia-la comunique sua intenção às autoridades da Superintendência do Trabalho e Emprego (item 18.2.1 da NR-18 MTE), não só por causa da fiscalização, mas também para fins de melhor orientação das instalações e

20 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentar n. 18. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3226A41101323B2D85655895/nr_18.pdf>. Acesso em: mar.2014.

formas de prevenção de acidentes, destaca-se novamente, em cada fase da obra, sendo obrigatória a apresentação e efetiva execução de um plano de prevenção (PCMAT, item 18.3 da NR18 do MTE).

Como se pode observar da simples leitura da norma regulamentar em razão da alta periculosidade do meio ambiente da construção civil, extremamente hostil para a vida humana, qualquer falha do empregador em cada fase pode custar a vida do empregado, e por essa razão, esse é um dos meios ambientes de trabalho mais preocupantes, inclusive pela baixa escolaridade dos trabalhadores que se ativam no canteiro de obras.

Apenas a título de exemplificação citamos alguns itens de prevenção contidos na NR-18: a necessidade de que as escavações com mais de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade devem dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos trabalhadores; na operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista, deve haver um blaster, responsável pelo armazenamento, preparação das cargas, carregamento das minas, ordem de fogo, detonação e retirada das que não explodiram, destinação adequada das sobras de explosivos e pelos dispositivos elétricos necessários às detonações; as lâmpadas de iluminação da carpintaria devem estar protegidas contra impactos provenientes da projeção de partículas e o piso deve ser resistente, nivelado e antiderrapante, com cobertura capaz de proteger os trabalhadores contra quedas de materiais e intempérie; é proibida a existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas; é obrigatória a instalação de rampa ou escada provisória de

uso coletivo para transposição de níveis como meio de circulação de trabalhadores; Os vãos de acesso às caixas dos elevadores devem ter fechamento provisório de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas, dentre outras.

Como se pode observar, essas são medidas simples que, quando rigorosamente observadas, protegem a vida do trabalhador.

Em síntese, o meio ambiente do trabalho faz parte do meio ambiente enquanto direito fundamental (art. 200, VIII, CF), que deve ser protegido até mesmo por dever contratual (art. 2º e 157, inciso I, da CLT), sendo pertencente a um ou mais empregadores o meio ambiente da construção/obra/canteiro, esta atrai a responsabilidade objetiva em dois aspectos jurídicos: por eventualmente poluir (art. 225, §3º, da CF) e pelo desenvolvimento de atividade normalmente arriscada ou sujeita a risco (Convenção 167, art. 8º, 1, da OIT, ratificada pelo Brasil, art. 2º e 155 e seguintes da CLT e art. 927, parágrafo único, CC) com emprego de pessoas ou utilização de prestadores de serviços, ainda que de modo indireto, com utilização de empresas interpostas.

5. Considerações finais

O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental de terceira dimensão, inserto na Constituição da República de 1988, no art. 200, inciso VIII, mas mesmo antes da lei fundamental de 1988, o meio ambiente do trabalho já era uma preocupação do Estado Brasileiro, como se pode observar no Estatuto da Terra (1964) e na própria Consolidação do Trabalho (a partir da

década de 70).

Dentro da teoria argumentativa de Robert Alexy demonstramos que a decisão da Corte Constitucional acerca da competência privativa da União para editar normas sobre o meio ambiente do trabalho tendo como ponto universalizável o fato de que nenhum Estado da federação pode regulamentar a inspeção do trabalho, nem ao menos atribuir conceitos ao que vem a ser meio ambiente do trabalho, como forma de universalização das regras para toda a federação, evitando a insegurança jurídica para as empresas que atuarem em diversos Estados da federação.

Além disso, dentro da construção civil houve a necessidade de regulamentação das normas de prevenção de acidentes, o que foi realizado em 1978 (NR-18) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com sua comissão especializada de peritos, autorizada nos termos do art. 200 da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977 e recepcionado pela Constituição da República de 1988. E mesmo depois dessa regulamentação, no plano internacional há toda uma preocupação com o ambiente de trabalho da construção civil, o que culminou na promulgação da Convenção 167 da OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada no plano interno em novembro de 2007, por meio do Decreto 6.271.

Por fim, e levando em consideração toda a argumentação exposta, concluímos que a responsabilidade pelo meio ambiente de trabalho da construção civil é objetiva com base no art. 225, §3º da Constituição da República de 1988, mas também com fundamento no fato da atividade ser classificada como de risco normal, e nesse caso, ainda, acentuado (art. 927 do CC, parágrafo único).

6. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 179- 273.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica (Perelman, Toulmin, Mac Cormick, Alexy e outros)**. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino, São Paulo: Landy, 2000, p. 17-58 e 313-336.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 16 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Planalto. **Decreto 6.271, de 22 de novembro de 2007**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm>. Acesso em mar.2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentar n. 18**. Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3226A41101323B2D85655895/nr_18.pdf>. Acesso em: mar.2014.

COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. Sustentabilidade ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica. In COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013, cap.8.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A força vinculante das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs do MTE) e o Anexo II da NR-17**. Disponível em: < http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/48/16_REVTRT48_JOSE%20AFFONSO.PDF>. Acesso em: mar. 2014.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HERKENHOFF, João Batista. **Gênese dos direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Santuário, 2002.

MAESTRI, Mário. **Breve história da escravidão**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1999.

MARTINS, Adriano Vidigal. O licenciamento ambiental sob a ótica do federalismo cooperativo. **Revista de Direito e Política**. São Paulo, ano IV, v. XII, p. 179-203, jan./mar. 2007.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 559-684.

_____. **Retórica**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 105-127.

_____. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 34-70 e 523-574.

RODRIGUES, Eder Bomfim. Da igualdade na Antiguidade clássica à igualdade e as ações afirmativas no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7610>>. Acesso em: 27 abr. 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **A nova propriedade: o seu conteúdo mínimo entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição**. Revista Forense, vol. 306, p. 73-78, mai./jun./jul. 1989, p.75-76.

artigo inédito